

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10735/002.410/90-20

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.614

Recurso Nº : 80.166 - IRPF - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente : ALCINO MELO

Recorrida : DRF - CAMPOS - RJ

I.R.P.F. - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação é declarada intempestiva pela autoridade de primeiro grau, fato não contestado pela contribuinte na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINO MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO N° 10735/002.410/90-20

2

RECURSO N° : 80.166
ACORDÃO N° : 102-29.614
RECORRENTE: ALCINO MELO

RELATÓRIO

ALCINO MELO, contribuinte domiciliada na cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Campos - RJ., que, não conheceu de sua impugnação por intempestiva.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte por haver deixado de apresentar suas declarações de rendimentos.

Notificada do lançamento em 19.12.90, AR. de fls. 13, o contribuinte apresentou sua impugnação em 20.02.91, fls. 16.

A decisão da autoridade singular foi proferida às fls. 37/38, não tomando conhecimento da impugnação por intempestiva, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento de impugnação interposta à destempo por força do artigo 14 c/c 15 do Decreto N° 70.235/72. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 40/41, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 10735/002.410/90-20

Acórdão Nº 102-29.614

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento levado a efeito contra a recorrente nos termos do Auto de Infração de fls.01, envolvendo omissão de rendimento na cédula "D" nos exercícios de 1986 e 1987.

Ocorre, todavia, que a contribuinte foi notificada do lançamento em 19.12.90, conforme AR de fls. 13, somente apresentando sua impugnação em 20.02.91.

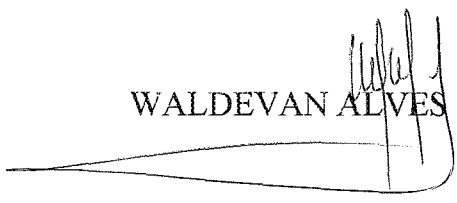
O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação.

Na hipótese vertente, a contribuinte somente apresentou sua impugnação a destempo, logo fora do prazo prescrito no dispositivo acima indicado.

A circunstância da perda do prazo para impugnar foi o não conhecimento da impugnação por parte da autoridade julgadora de primeira instância restando prejudicada a apreciação de mérito.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 09 de dezembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator